



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000404350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102762-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALESSANDRA SAMPAIO MAURI PASTORE e ALEXANDRE HOLTSMANN PASTORE, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2102762-89.2025.8.26.0000

**Agravantes: Alessandra Sampaio Mauri Pastore e Alexandre Holtmann
Pastore**

**Agravados: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A**

MM. Juiz de Direito: Fabio Coimbra Junqueira

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 6ª Vara Cível

Voto nº 5924

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE MENSALIDADES.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelos Exequentes contra a r. decisão que determinou a realização de perícia contábil para aferição dos cálculos por eles apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações dos Agravantes quanto à desnecessidade de realização de perícia contábil, tendo em vista que, em seu entendimento, os cálculos por eles apresentados estariam corretos, salientando que tal determinação iria de encontro aos Princípios de Celeridade e Economia Processual, inexistindo dúvidas quanto aos valores ou à forma de aplicação dos índices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Notoriamente, sendo o julgador destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. 4. Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao julgar a lide por entender a necessidade de dilação probatória. 5. As controvérsias suscitadas pelas partes demandavam um maior cuidado na análise dos cálculos apresentados, motivo pelo qual entendeu por bem o Juízo Singular nomear perito para realização destes, sendo imprescindível tal determinação para a correta resolução do caso sub judice. 6. Não há afronta aos Princípios da Celeridade e Economia Processual. A rapidez, neste caso, equivaleria a verdadeira falta de segurança jurídica, bem como a possibilidade de que sejam suscitadas eventuais nulidades, posteriormente, o que não seria de interesse dos Agravantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Cabe ao Juízo Singular identificar a necessidade da produção de novas provas, sendo certo que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente o fará em caso de imprescindibilidade à formação de sua convicção”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por Alessandra Sampaio Mauri Pastore e Alexandre Holtmann Pastore, ora Agravantes, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, ora Agravadas, não se conformando os primeiros com a r. decisão de e-fls. 45/46 dos autos principais em que o Juízo Singular determinou a realização de perícia contábil para aferição dos cálculos apresentados pelos Exequentes nos seguintes termos: “1. *Com efeito, as partes se digladiam acerca dos valores requeridos pela autora em sua inicial, tornando o cumprimento de sentença muito mais complexo que a própria ação de conhecimento, constituindo-se no mal das varas cíveis, os tais cumprimentos de sentença. Pois bem. Dito isso, é de se determinar-se a realização de perícia atuarial a ser custeada pelas partes para se chegar ao valor correto a ser devolvido à parte autora.*2. *São questões de fato controvertidas: a) ante a sentença (fls. 438-446) e v. acórdão que manteve a sentença (fls. 57-534), qual o valor correto a ser devolvido à parte autora em vista do índice de reajuste determinado e os honorários advocatícios fixados.*3. *Para solução da controvérsia, defiro a produção de prova pericial atuarial”.*

Insurge-se a parte agravante, sustentando a desnecessidade de realização de perícia contábil, tendo em vista que, em seu entendimento, os cálculos por eles apresentados estariam corretos, salientando que tal determinação iria de encontro aos Princípios de Celeridade e Economia Processual, inexistindo dúvidas quanto aos valores ou à forma de aplicação dos índices. Requerem, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que, na fase de conhecimento, debateu-se a aplicação de reajustes de mensalidade no contrato dos Agravantes, os quais foram reconhecidos como abusivos (a partir de julho de 2019), aplicando-se em substituição os índices da ANS, com restituição dos valores pagos a maior, além de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa: *“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o exato fim de: a) a determinação de afastar os reajustes por sinistralidade e VCMH aplicados no período mencionado (a partir de julho 2019), devendo a apuração dos índices adequados ser realizada no cumprimento de sentença. ; (b) condenando as Rés, solidariamente, a restituir aos Autores as quantias pagas a maior em relação aos três anos anteriores à propositura da ação até o último pagamento fora dos parâmetros desta decisão, devendo as quantias serem restituídas com correção monetária desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Assim, nos termos do art. 21, do ACPC, correspondente ao art. 86, do NCPC, o reconhecimento da sucumbência*

recíproca é medida de rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi integralmente acolhida. Neste sentido: “Sucumbência Recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido(RJTJSP 131/537)”. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e pagará ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa”.

Posteriormente, este E. TJSP confirmou a sentença, majorando os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor da causa: *“Assim, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade com base nos seus próprios fundamentos, em observância ao art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP. Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que as partes arcarão reciprocamente com o pagamento das custas e despesas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios devidos pelas partes aos patronos da parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, e em virtude do não provimento ao recurso interposto, MANTENHO os percentuais devidos aos patronos da Ré em 10% sobre o valor da causa, ao passo que MAJORO os percentuais devidos aos patronos dos Autores para 15% sobre o valor da causa”.*

Ato contínuo, ajuizaram os Agravantes, agora Exequentes, Cumprimento de Sentença, por meio do qual carregaram aos autos a planilha atualizada dos cálculos que entenderam serem os corretos (e-fls. 4/5) com base na r. sentença e no v. Acórdão.

As Executadas apresentaram impugnação ao Cumprimento de Sentença (e-fls. 17/30), por meio da qual alegaram a ocorrência de excesso de execução, sob o fundamento de que os cálculos apresentados são errôneos, tendo em vista que, supostamente, a planilha



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pelos Exequentes não teria observado o reajuste por faixa etária, o computo do downgrade do contrato, e a recomposição dos efeitos decorrentes da suspensão dos reajustes em 2020.

Sobreveio a r. decisão em que o Juízo Singular reconheceu a controvérsia, determinando a realização de perícia contábil para aferição dos corretos valores guerreados.

Pois bem, em que pese as irresignações dos Agravantes, razão não assiste a eles.

Ao analisar o Art. 370 do Código de Processo Civil, leciona Theotonio Negrão que *“Sendo o julgador destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 2016, pág. 440).

Com efeito, cabe ao Juízo Singular identificar a necessidade da produção de novas provas, sendo certo que somente o fará em caso de imprescindibilidade à formação de sua convicção.

Assim, agiu corretamente o Juízo *a quo* ao julgar a lide por entender a necessidade de dilação probatória. As controvérsias suscitadas pelas partes demandavam um maior cuidado na análise dos cálculos apresentados, motivo pelo qual entendeu por bem o Juízo Singular nomear perito para realização destes, sendo imprescindível tal determinação para a correta resolução do caso sub judice.

Ainda que aleguem que tal determinação afrontaria aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, a bem da verdade, rapidez, nestes casos, equivaleria a verdadeira falta de segurança jurídica nas decisões, bem como a possibilidade de que sejam suscitadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

eventuais nulidades, posteriormente, o que não seria de interesse dos Agravantes.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora